

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.551 - RS (2003/0181311-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO : GILVAN PAES BARRETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART. 21 DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.

I. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

II. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento da penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 9 de março de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.551 - RS (2003/0181311-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A interpõe agravo regimental contra a parte do despacho de fls. 190/192 que vedou a cobrança da capitalização mensal dos juros em contrato de abertura de crédito rotativo e distribuiu a sucumbência de acordo com a vitória parcial dos litigantes.

Sustenta o agravante ser legítima a estipulação da capitalização mensal dos juros, insurgindo-se, também, quanto à compensação da verba honorária, sugerindo a ocorrência de violação de inúmeros dispositivos legais e constitucionais.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 598.551 - RS (2003/0181311-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O recurso não merece acolhimento.

No tocante à capitalização dos juros, a jurisprudência desta Corte firmou que a capitalização mensal dos juros é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, contrário ao anatocismo, redação não revogada pela Lei n. 4.595/64, somente sendo possível sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos.

Os acórdãos abaixo refletem essa orientação, a saber:

"MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PROIBIÇÃO – PRECEDENTES.

I – No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II – A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.1999)

"JUROS. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula 121/STF tocante à capitalização.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.1999)

"DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I – A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado nº 282 da Súmula/STF."

(4ª Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.1998)

Incide, na espécie, a Súmula n. 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com referência ao fundamento jurídico para compensação da verba honorária na ação declaratória julgada parcialmente procedente, nada há a reparar na decisão recorrida, conforme dispõe o artigo 21 do CPC, que não colide com as normas da Lei n. 8.906/94, tendo em vista que este diploma em nada alterou a lei instrumental civil, apenas estabelecendo expressamente o direito autônomo dos advogados àquela verba.

Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido, dentre outros:

"Processual civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei nº 8.906/94, art. 23, CPC, art. 21.

I - O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.

II - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(Corte Especial, REsp n. 290.141/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31.03.2003)

--
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO.

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o "Novo Estatuto da Advocacia" - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica.

- Contudo, no caso, transitou em julgado a sentença que negou a compensação, não podendo o tema, pois, ser mais objeto de debate quando da execução do julgado.

- Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 10.04.2000)

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 03.11.80, c.c. o art. 5º do Dec.-lei nº 413, de 09.01.69).

À minguia de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a

Superior Tribunal de Justiça

*limitação de 12% ao ano prevista no Dec. n° 22.626/33 (Lei de Usura).
Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.*

*2. Comissão de permanência. Solução da espécie que envolve o
reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.*

*3. "O Juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de
sucumbência recíproca. Condenada uma das partes a verba honorária,
o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença,
nessa parte."(REsp n. 149.147, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
Recurso especial não conhecido."*

*(4ª Turma, REsp n. 151.093/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU
de 21.08.2000)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PROVIMENTO
PARCIAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART.
21 DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.*

*I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face
da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os
preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.*

II. Recurso conhecido e desprovido."

*(4ª Turma, REsp n. 187.279/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime,
DJU de 25.06.2001)*

Assim, havendo claro posicionamento sobre a matéria, esgotada a discussão no âmbito do STJ, e isso constou expressamente do despacho do relator, tem-se que nenhum vício macula a decisão, revelando-se manifestamente infundado e procrastinatório o recurso, pelo que imponho ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação da penalidade acima, ficando vinculada a interposição de novos recursos ao prévio recolhimento daquele valor.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0181311-4

**AgRg no
RESP 598551 / RS**

Números Origem: 70006238265 778936

EM MESA

JULGADO: 09/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO : GILVAN PAES BARRETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contratos - Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO : GILVAN PAES BARRETO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de março de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

